



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188074 - BA (2023/0356806-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar foi mantida com base em fundamentação idônea para a custódia cautelar, consubstanciada no *modus operandi* dos delitos, bem como na reiteração delitiva do recorrente e no fato de ter se evadido do distrito da culpa, além de supostamente ser integrante de facção criminosa.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

3. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade

(art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

6. No caso, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, consoante as peculiaridades do caso. Incidem ainda os enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188074 - BA (2023/0356806-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar foi mantida com base em fundamentação idônea para a custódia cautelar, consubstanciada no *modus operandi* dos delitos, bem como na reiteração delitiva do recorrente e no fato de ter se evadido do distrito da culpa, além de supostamente ser integrante de facção criminosa.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

3. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade

(art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

6. No caso, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, consoante as peculiaridades do caso. Incidem ainda os enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 478-483).

A defesa reitera a desnecessidade da prisão preventiva, pois estariam ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, bem como em razão do excesso de prazo na conclusão do feito.

Aduz que, apesar da gravidade do delito – homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado –, a dinâmica dos fatos não indica violência ou brutalidade que justifique a custódia para a manutenção da ordem pública, pois o *modus operandi* não se distingue dos crimes contra a vida.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao respectivo colegiado, para que seja provido, com a determinação da imediata soltura do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 480-483):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Na sentença de pronúncia negou-se ao recorrente o direito de recorrer em liberdade sob a seguinte fundamentação (fls. 129/130):

DENEGO ao pronunciado o direito de recorrer em liberdade por entender persistirem as razões para a manutenção da prisão, **uma vez que a liberdade do réu põe em risco a ordem pública e à conveniência da instrução processual na segunda fase do Júri, sobretudo pelo que restou apurado durante a instrução processual no sentido de que o réu é investigado pela prática de três homicídios consumados, cinco homicídios tentados, roubo de motocicleta e, mais recentemente, foi preso e acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico, na denominado operação GUNSMITH.** Não bastasse, apurou-se que o réu é supostamente integrante de facção criminosa (TUDO 3) voltada à disseminação de substâncias entorpecentes neste município e responsável por vários homicídios envolvendo disputa pelo domínio da narcotraficância. Portanto, percebe-se que o réu possui conduta reiterada em crimes de gravidade exacerbada. Ademais, após a prática do delito, **o acusado se evadiu do distrito da culpa, havendo sido capturado meses após a prática delitiva no município de Barreiras/BA.** Desse modo, se solto for, além da possibilidade real e séria de reiteração delitiva, tendo em vista utilizar-se das práticas delitivas como meio de vida, visto ser contumaz na prática de delitos dolosos contra a vida, bem assim se ausentar do distrito da culpa mais uma vez. Ressalte-se que o réu permaneceu preso durante a instrução processual, não havendo motivos para a sua liberdade após a conclusão do feito nesta instância. Dessa forma, considerando subsistentes os motivos concretos autorizadores da manutenção da segregação cautelar corporal do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu/pronunciado para fins de assegurar a ordem pública nesta comuna.

Como se vê, a prisão cautelar do recorrente foi mantida mediante fundamentação idônea em razão da sua periculosidade, haja vista que "restou apurado durante a instrução processual no sentido de que o réu é investigado pela prática de três homicídios consumados, cinco homicídios tentados, roubo de motocicleta e, mais recentemente, foi preso e acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico, na denominado operação GUNSMITH".

Além disso, apontou-se que "o réu é supostamente integrante de facção criminosa (TUDO 3) voltada à disseminação de substâncias entorpecentes neste município e responsável por vários homicídios envolvendo disputa pelo domínio da narcotraficância", bem como que "o acusado se evadiu do distrito da culpa, havendo sido capturado meses após a prática delitiva no município de Barreiras/BA".

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC 299.762/PR - 6ª T. -

unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC 169.996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC 46.707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18 /6/2014; RHC 44.997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC 45.055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, a existência de "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Nos termos da jurisprudência desta Corte a fuga do acusado do distrito da culpa constitui "elemento suficiente para justificar a manutenção do decreto de prisão, pois demonstra a intenção do agente não só em prejudicar a instrução, mas principalmente a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.).

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Quanto ao excesso de prazo, extrai-se das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça (fls. 466/467):

O paciente foi denunciado em 21 de agosto de 2020 (id. 218987032), pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, incisos I e IV do CPB e 121, §2º II e IV c/c art. 14, inciso II do CP (por duas vezes). Decretada a prorrogação da prisão temporária do ora paciente em 05/08/2020 (id. 218987035, fls 1/2).

A denúncia foi recebida em 1.5/12/2020 (id. 218987037). A defesa prévia do paciente foi protocolada no id. 218987049, em 13.04.2021. No id. 218987051, em 20/04/2021, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva do paciente formulada pela Autoridade Policial, tendo sido decretada em 20/04/2021 (id 218987052)

Realizada em 29/06/2021 audiência de instrução e julgamento (id. 218987171), sendo ouvidas as testemunhas de acusação e encerrada a instrução com apresentação das alegações finais em debate oral.

Proferida a sentença de pronúncia em 29/07/2021 (id

218987174), negado o direito do paciente em recorrer em liberdade para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A defesa do acusado interpôs recurso em sentido estrito em 24/08/2021 (id. 218987192), apresentada as contrarrazões em 21/09/2021 no id. 218987205. Decisão em 11.11.2021 determinando a transferência do preso para Conjunto Penal de Juazeiro, indeferindo a reapreciação da prisão preventiva e mantendo a decisão de pronúncia, em Juízo de retratação.

Certidão cartorária encaminhando o recurso em sentido estrito em 10.12.2021 sem envio por problemas do sistema PJE. Foi reapreciada e mantida a prisão preventiva em 08.02.2022, 16.11.2022 (id 294506733) e 09.05.2023 (id 385997061) por força do art 316 do CPP.

Remetido ao Tribunal de Justiça em 07.06.2023 para apreciação e julgamento do RESE. Cumpre-me ainda informar que foi designada sessão do júri para do dia 14.09.2023, a fim de submeter o ora paciente nos autos 0501029.62.2020.8.05.0244, estando em tramitação os feitos 0503129.58.20218.8.05.0244 (crime de roubo) com audiência designada para 30.08.2023; processo 0700149-52.2021.8.05.0244, para designação de júri e 0700013.55.2021.8.050244 por tráfico de drogas. [...]".

"Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.).

No caso, a denúncia foi oferecida em 21/8/2020 e recebida em 15/12/2020. A defesa prévia do recorrente foi apresentada em 13/4/2021. A prisão preventiva do recorrente foi decretada em 20/4/2021. Realizou-se audiência de instrução em 29/6/2021. A sentença de pronúncia foi prolatada em 29/7/2021. A defesa interpôs recurso em sentido estrito em 24/8/2021. A prisão preventiva do réu foi mantida em 8/2/2022 e 9/5/2023. Em 7/6/2023 o RESE foi remetido ao Tribunal de origem, que julgou o recurso em 30/8/2023. O acórdão transitou em julgado 8/1/2024 e o processo foi remetido à origem na mesma data.

Assim, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, de acordo com as peculiaridades do caso.

Não há como se desconsiderar, também, a gravidade dos fatos imputados ao recorrente - o réu é investigado pela prática de três homicídios consumados, cinco homicídios tentados, roubo de motocicleta. Ademais, "o réu é supostamente integrante de facção criminosa (TUDO 3) voltada à disseminação de substâncias entorpecentes neste município e responsável por vários homicídios envolvendo disputa pelo domínio da narcotraficância".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consoante consignado na decisão agravada, manteve-se a prisão

preventiva do réu, com base em fundamentação idônea para a custódia cautelar, consubstanciada no *modus operandi* dos delitos, bem como na reiteração delitiva do recorrente e no fato de ter se evadido do distrito da culpa, além de supostamente ser integrante de facção criminosa.

Assim, segundo estabelecido pela origem, há o risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que foi apurado durante a instrução processual que o réu é investigado pela prática de homicídios consumados, homicídios tentados, roubo de motocicleta e, mais recentemente, foi preso e acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico, na denominada "operação GUNSMITH" (fl. 209).

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda sobre o tema:

[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
(AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares**

alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, vale destacar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

No caso, a denúncia foi oferecida em 21/8/2020 e recebida em 15/12/2020. A defesa prévia do recorrente foi apresentada em 13/4/2021. A prisão preventiva do recorrente foi decretada em 20/4/2021. Realizou-se audiência de instrução em 29/6/2021. A sentença de pronúncia foi prolatada em 29/7/2021. A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito – ReSE em 24/8/2021. A prisão preventiva do réu foi mantida em 8/2/2022 e 9/5/2023. Em 7/6/2023 o ReSE foi remetido ao Tribunal de origem, que julgou o recurso em 30/8/2023. O acórdão transitou em julgado em 8/1/2024 e o processo foi remetido à origem na mesma data.

Assim, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, de acordo com as peculiaridades do caso.

Outrossim, incidem no caso os enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"; "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.074 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0356806-7

Número de Origem:

05010711420208050244 1872020 5010711420208050244 80332402320238050000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024